

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N. 156/2023

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória, recolhidos ao depósito.

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

III - o veículo estacionado em via ou logradouro público que apresentar sinais evidentes de abandono ou de impossibilidade de deslocamento com segurança pelos próprios meios.

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A remoção, na forma dos incisos I e II do art. 2º, deve ser precedida de notificação postal ao proprietário para que providencie a retirada do veículo abandonado de via ou logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da correspondência.

Art. 4º O § 2º do art. 4º da Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo no ato de lavratura do auto de constatação de abandono, será ele notificado por meio de edital, para que providencie a retirada do veículo abandonado de via ou logradouro público, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação da notificação.

Art. 5º O art. 6º da Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O veículo removido permanecerá no depósito até que sejam adimplidas todas as obrigações a ele vinculadas, incluídas as despesas de remoção e estadia, e atendidas as normas de circulação previstas na Lei Federal n. 9.503, de 25 de setembro de 1997, e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, quando poderá ser restituído ao proprietário.



Art. 6º O art. 8º da Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O veículo recolhido ao depósito na forma desta Lei e não reclamado por seu proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, será levado a leilão, nos termos do art. 328 da Lei Federal n. 9.503, de 25 de setembro de 1997, e da Resolução n. 623, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 1º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da sua realização, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na ordem prevista no § 6º do art. 328 da Lei Federal n. 9.503, de 25 de setembro de 1997.

§ 2º Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei Federal n. 9.503, de 25 de setembro de 1997.

§ 3º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo perante o Município, proceder-se-á com a cobrança administrativa e, em caso de inadimplemento, com a inscrição em dívida ativa.

§ 4º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo perante outros credores, a situação lhes será comunicada.

Art. 7º O art. 9º da Lei n. 8.691, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os materiais recolhidos em condição de sucata que estejam sem identificação e que não sejam passíveis de serem levados a leilão serão encaminhados para associações e cooperativas de catadores de material reciclável, na forma do art. 1º da Lei n. 8.350, de 12 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de as associações e cooperativas de catadores de material reciclável não possuírem capacidade operacional para realizar o gerenciamento dos materiais mencionados no caput deste artigo, fica o Município obrigado a comercializá-los, mediante procedimento licitatório, destinando-se os recursos financeiros auferidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vitória, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.350, de 12 de setembro de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 12 de setembro de 2023.

KARLA COSER

Vereadora (PT)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Substitutiva, com fulcro nos arts. 215 a 220 da Resolução n. 2.060, de 13 de setembro de 2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, ao Projeto de Lei n. 156/2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O objetivo desta emenda é aprimorar a proposição original, nos seguintes sentidos:

- 1)** Conferir maior clareza, precisão e ordem lógica aos dispositivos, bem como adequar o texto aos preceitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar n. 95/1998 - vd. arts. 2º ao 6º;
- 2)** Adequar as disposições da proposição às previsões da Lei Federal n. 9.503/1997 e da Lei n. 8.350/2012 - vd. arts. 6º e 7º; e
- 3)** Prever a destinação de materiais recolhidos em condição de sucata às associações e cooperativas de catadores de material reciclável, contribuindo com a geração de renda às famílias impactadas por esta atividade, bem como a correta destinação dos resíduos sólidos, conforme o art. 1º da Lei n. 8.350/2012 - vd. art. 7º; e
- 4)** Atender à previsão do art. 2º da Lei n. 8.350/2012, que determina que os recursos financeiros provenientes da comercialização de resíduos sólidos pelo Município devem ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vitória - vd. art. 7º.

Por todos os fundamentos supra, entende-se fundamental a aprovação desta emenda substitutiva.

Palácio Attílio Vivacqua, 12 de setembro de 2023.

KARLA COSER

Vereadora (PT)



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003900370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, conforme seu 4º artigo, desde 14/06/2020, para fins de Provas Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003900370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Karla Coser** em 26/09/2023 09:39

Checksum: **C78A489820D7D9F1EAA44B935476F8878B601104CAEDA79E18F34619E5BD051D**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003900370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.